



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

11250 - 7450

PROJETO DE LEI : 001042693 DE 1993

8-7450

NATUREZA : PL

01-0426/93-0 DE 08/06/93

PROMOVENTE : VEREADOR

MURILLO ANTUNES ALVES

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2 DO ARTIGO 21 DA LEI N.10.828 DE 04 DE
JANEIRO DE 1.990. E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ALTERAÇÃO DE LEI
AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
LEI 10.828/90
PENSIONISTA UNIVERSITÁRIO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:27:31

00000011320-40



ARQUIVADO EM 28.04.94

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de proc
nº	426	de 1993

01 - FL
01-0426/93-0

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI Nº ...
ÀS COMISSÕES DE:	08 JUN 1993
CONSTITUIÇÃO E JUDICIA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.	
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PM - CÂMARA Câmara Municipal de São Paulo decreta:	

Altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

~~Artigo 1º)~~ O § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21

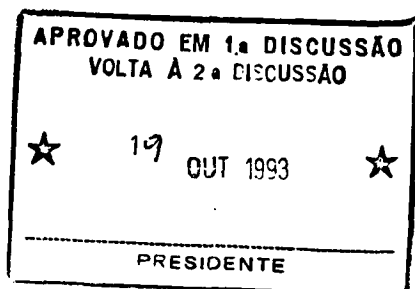
§ 1º

§ 2º. Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior."

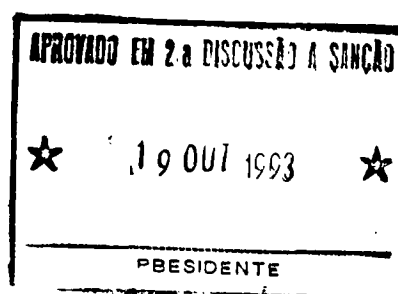
~~Artigo 2º)~~ As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo 3º)~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8/6/93.



MURILLO ANTUNES ALVES
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	426	de 1993

Ed

J U S T I F I C A T I V A

Os constantes aumentos no custo das mensalidades escolares, sempre ~~cauem~~ dos reajustes salariais, têm levado muitos pensionistas matriculados em Faculdades a abandonarem o curso.

Ora, considerando que o Município dispõe de verba específica para a concessão de auxílio-educação, não nos parece justo que sejam excluídos de tal benefício, por terem ultrapassado o limite de idade, os pensionistas universitários.

Daí o presente Projeto, de longo alcance e baixo custo, que busca reparar uma injustiça e para o qual esperamos o apoio dos nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....426.....de 19..93.....16..06.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor, Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 16-06-93
Lei nº 10.828/90

Adelina
Adelina Clenno

À Com. de Const. e Justiça

17, 06, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefº - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Vivian Frazz
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de junho de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 28.6.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0755/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, que visa alterar a redação do parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 10.828/90, a fim de que também os pensionistas universitários recebam, independentemente de limite de idade o Auxílio-educação, pago pelo IPREM, para custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 200 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/93.

Handwritten signatures and stamps. One stamp reads "RELATOR".

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / jul / 93
pagina 40 de 1
conferido: el

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 10 / 4 / 93

Angela Bordin Andreoni
Secretária

Recebido na Comissão de

ADM

Em 27 / 7 / 93 às 12:00 h.

7

Ao nobre Vereador Gilberto Nasciamento
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 20/08/93 1 1

folha n.º 09/06 31/08/93 1 1



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

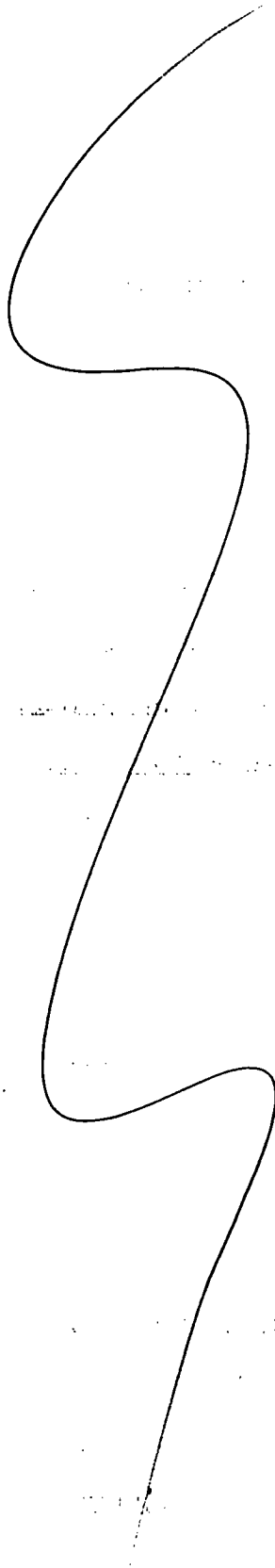
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 426/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16/8/93.

Luís Nacimento
.....
RELATOR.

DEFIRO, EM 16/8/93.

Francisco Whitaker
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	<u>06</u>	do proc
N.º	<u>426</u>	de 19 <u>93</u>
O funcionário	<u>6</u>	

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (P.L. 426/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

31/10/93.

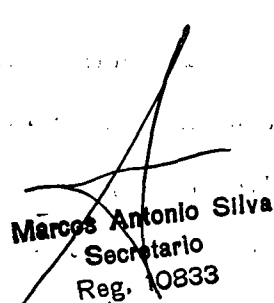
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

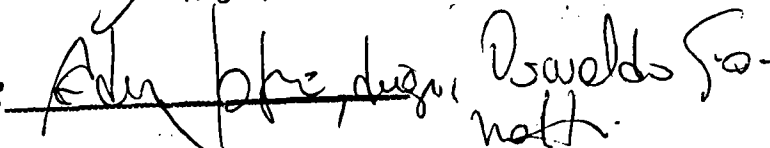
À Presidência
Educ. Cult. e Esportes
Em, 31 / 08 / 93

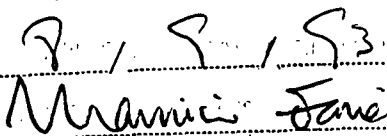

M. dos Santos
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 02/09/93 às 16h20.

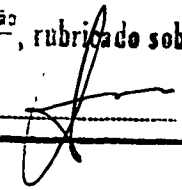

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.


Paulo Roberto

8 / 9 / 93

Marinho Faria
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
REGUE, Juntado nesta data	papel para informação documento
rubricado sob	
folha n.º 07 / 15 / 09 / 93 a)	





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1281/93

Folha n.º 07 do proc.
N.º 426 de 1993
O funcionário

/93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 426/93

De iniciativa do Nobre Vereador Murillo Antunes Alves, o projeto de lei 426/93 visa alterar a redação do § 2º, do art. 21, da lei 10.828, de 04 de janeiro de 1990. Referido diploma legal adaptou o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais introduzidas, pela Carta de 1988.

A presente propositura estende os benefícios do auxílio-educação concedidos pelo IPREM aos pensionistas universitários, independente do limite de idade de até 14 anos, segundo disposto no § 1º do mesmo art. 21.

Justifica o Ilustre Autor que os constantes aumentos das mensalidades escolares, não acompanhados pelos reajustes das pensões, têm levado muitos pensionistas universitários a trancar suas matrículas, ou até mesmo abandonar seus cursos, tornando-se necessária, portanto, a eliminação do limite de idade para estes casos específicos para a concessão do benefício.

Oportuna e meritória a matéria em apreciação. Pesquisas recentes dão-nos conta do quadro dramático a que chegou o sistema educacional do país como um todo. Somente no Estado de São Paulo, o mais rico da Federação, de cada 100 crianças matriculadas no ensino fundamental, 15 concluirão o ensino superior e, o mais grave, dessas 15, apenas 1 ou 2 em uma instituição pública de qualidade.

Medidas urgentes para reverter essa triste realidade precisam ser adotadas. A falência do ensino público e gratuito, aliada aos preços aviltantes cobrados pelas instituições privadas, estão efetivamente nos transformando em um país de analfabetos. E, por essa razão, as autoridades municipais não podem passar ao largo e ficar à espera de soluções mágicas para tão difícil problemática.

Deve, portanto, a Administração amparar esses jovens pensionistas assegurando-lhes condições de acesso à uma universidade para que, no futuro, possam prestar imprescindível colaboração para o desenvolvimento do nosso município e do próprio Brasil.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15/05/93.

Presidente

Murillo Antunes Alves

Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

1. 10172

Em, 17 / 05 / 53

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/09/94 às 19 h.

4o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Indicações e Orçamento

181050/196

Presidente

AMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

RE(M) juntado(s) Data data do documento(s) rubricado(s) sob nº 30/09/73 e nº da informação sob nº 10



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1410/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 426/93

Folha nº 426 de 58 de pros.
 a.e. 10 de 19 93

O presente projeto de lei, de autoria do hobre Vereador Murillo Antunes Alves, visa alterar a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990.

A citada lei adaptou o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor. A alteração pretendida visa incluir, dentre os recebedores do Auxílio-Educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar, os pensionistas universitários. Tal auxílio, concedido anualmente, é pago em quantia equivalente a 50% do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, correspondendo neste mês a CR\$ 3.852,34.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista que a própria lei estabelece o pagamento de pensão aos filhos universitários, até a idade de 24 anos, entendemos que nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de setembro de 1993.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 30/09/93

MARGARETE DUNES SILVA
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 09 / 93 pág. 53

coluna 2ª conferido: *[assinatura]*

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/10/93 às 1200 h *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR *Roberto Trípoli*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO

SEM EFEITO

[assinatura]
PRESIDENTE

À
ATM

A pedido:

Em, 18.10.93.

[assinatura]
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do proc.
n.º 0426 de 1993
Câmara

PARECER DA COMISSÃO DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O
PL. 0426/93.-----

Willer Hoff
19/10/93.

De autoria do nobre Ver. Murillo Antunes Alves, o projeto em tela inclui nos benefícios da Lei 10.828/90, os excepcionais por deficiência mental e pensionistas universitários, independentemente do limite de idade, para o recebimento de auxílio educação.

Quanto ao mérito nada temos a opor, pois a matéria objetiva conter o êxodo de pensionistas matriculados em Faculdades que não conseguem arcar com os constantes aumentos das mensalidades, sem o limite de idade imposto pela lei.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

em

A. Celso

Amo Martins

Edmundo Gomes Martins

João Hato

U. Kanna

Uldes Kanna

Tripsoli

M. Dias



Câmara Municipal de São Paulo

n.º _____ do proc.
n.º _____ de 19____
o funcionário _____

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DO VOTO
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL No.º: 426/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

55ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE Outubro DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz			
8. Monamad Said Mourad	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasunno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. C. Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti			
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Sergio Rosa				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Neneghini	X			52. Ushitaro Kamia	X		
25. Faria Lina	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:
[Assinatura]
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 121 de 19 93
do funcionário
No.º 426/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

58ª SESSÃO

REALIZADA EM 19 DE outubro DE 19 93

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz			
8. Monamad Said Mourad	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Co Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Sergio Rosa				49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 21 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

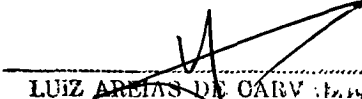
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-426 de 19 93 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

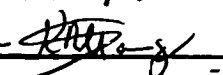
O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 56 a. Sessão Extraordinária de 19/10/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

21/10/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG 3

21 10 193

15:20h - 

Sra. Soraia, :

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar carta de lei e
registro.

25 / 10 / 93



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de
V.Sa.

25 / 10 / 93



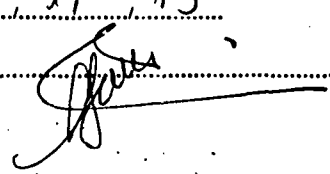
SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 132177.....

Em 27, 11, 93

(a).....





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de outubro de 1993.

Folha N.º	13	de	10	de	1993
N.º	10426	de	10	de	93
§	funcionário				

DT7-LEG3
OFICIO N.300400/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 426/93 de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves - alterando a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Kaluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



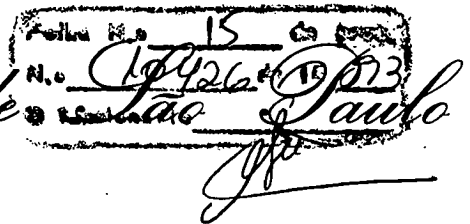
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 10426/93. (PROJETO DE LEI Nº 426/93). Altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 21 -
§ 1º -
§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZISSATO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 21 de outubro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA LORINI ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
SLF.

AA) ANTONIO SAMPAIO, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.



Câmara Municipal de



LEI Nº 1 DE DE

DE 1993.

Altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 21 -
§ 1º -"

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

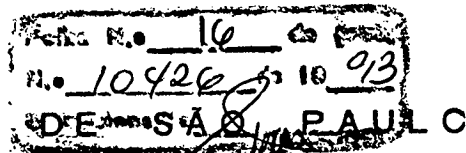
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 25 de outubro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 400/93 de
25.10.93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 426/93 de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves.

ANEXO: .../...

Recebido em
26/10/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

#177

do processo nº 10426 de 19 93, 16, 11, 93 (a).....

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente do Chefe Técnica

À A.T.M.,

Tendo em vista o recebimento de veto.

16 / 11 / 93

~
/m

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

PRESIDENTE

LIDO HOJE

Senhor Presidente

★ 16 NOV 1993 ★

PRESIDENTE

Folha n.º 12 do proc.

n.º 426 de 1993

o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de novembro de 1993

559 /93

10 - OFICIO

10-0485/93-6

RECEBIDO DA A. T. M.

12 / 11 / 93

15:40 horas

REJEITADO O VETO

06 ABR 1994

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/300400/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da Lei decretada por esta Egrégia Câmara, em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 426/93.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar, na íntegra, o texto aprovado, por conter flagrantes inconstitucionalidades.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Câmara, Vereador Murilo Antunes Alves, o projeto visa dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº ... 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

No referido artigo 21, o aludido diploma legal trata do auxílio-educação, a ser conferido anualmente a pensionistas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

Esse benefício será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% do menor padrão da escala de vencimento do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura (\$ 1º).

E pelo § 2º, os excepcionais por deficiência mental farão jus ao auxílio-educação, independentemente de limite de idade.

Alterando esse parágrafo, a propositura em foco pretende incluir, como beneficiário do auxílio-educação, também o pensionista universitário, sem qualquer restrição quanto à idade.

Segundo justificção de seu digno autor, (referida no Parecer nº 1281/93 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte), os constantes aumentos das mensalidades escolares, não acompanhados pelos reajustes das pensões, têm levado muitos pensionistas universitários a trancar suas matrículas, ou até mesmo a abandonar seus cursos, tornando-se necessária a eliminação do limite de idade, nesses casos específicos.

São inegáveis os meritórios propósitos visados no projeto. Não obstante esse reconhecimento, porém, ve-

EDIÇÃO DE ANAIS

16 NOV 1993

- DT. 10 -

jo-me impedido de sancioná-lo, em razão dos insanáveis vícios de inconstitucionalidade nele presentes, já de início mencionados.

De fato, o artigo 61, § 1º, letra "c", da Constituição da República estabelece para o Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre regime jurídico de servidores.

Lastreada nessa disposição, a Lei Orgânica prevê no artigo 37, § 2º, III, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Evidenciam-se, assim, de pronto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida ora impugnada, ao abranger aspectos da disciplina do regime jurídico dos servidores municipais.

Realmente, fica claro que a propositura está dispondo sobre regime jurídico, ao cuidar de uma forma de auxílio concedido em razão do exercício de cargo ou função públicos, isto é, por servidor público.

Não se pode negar que no bloco harmônico e sistêmico dos direitos e deveres dos funcionários públicos municipais, ou seja, seu Regime Jurídico, se encontra, efetivamente, o seu regime previdenciário.

A assistência previdenciária é, em verdade, garantia constitucional para qualquer classe ou categoria profissional. No entanto, a regulamentação dessa assistência, e tudo o que com ela se relaciona, inclusive os benefícios a pensionistas, é determinada pelo regime jurídico a que pertence o servidor.

Dessa invasão da esfera de competência do Executivo, resulta nova contrariedade à Constituição Federal, no concernente ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica.

De outra parte, verifica-se outra inconstitucionalidade da proposição, pois, em sua elaboração, não se observou a determinação do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, no sentido de que nenhum benefício da seguridade social, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, o que depende de prévios estudos e cálculos atuariais.

Ademais, o projeto oneraria os cofres públicos, porquanto aumentaria o valor a ser recolhido pelo Município, como disposto no artigo 103 da Lei Orgânica, o que não está previsto no orçamento.

Afetando, desse modo, a execução do orçamento, a matéria não poderia ser iniciada pelo Legislativo, pois se inclui entre os da competência privativa do Prefeito (artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica).

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, opondo-lhe o presente veto total.

No entanto, tendo em vista a excelência da medida proposta, que poderá significar considerável auxílio

F. n.º	20	do proc.
n.º	426	de 19 93
o funcionário		

-3-

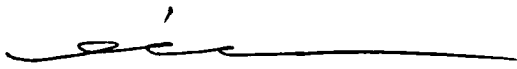
a pensionistas universitários, em suas dificuldades para arcar com os gastos relativos a matrícula e material, este Executivo pretende abarcar a idéia do nobre Vereador autor do projeto, propondo-se a examinar a possibilidade de encaminhar à essa Casa de Leis, em futuro próximo, projeto de lei com o mesmo teor.

Com esse fim, será determinada a elaboração dos necessários estudos e cálculos atuariais, que possibilitem a sua concretização.

Realmente, nas atuais circunstâncias, esta Administração não poderia deixar de pretender amparar os pensionistas estudantes de curso superior, para que enfrentem, com dignidade, a vida universitária.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/rmn



Câmara Municipal de

Folha n.º 21 do proc.
n.º 426/93 1993
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE
OUTUBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº
10426/93. (PROJETO DE LEI Nº 426/93). Altera a redação do §
2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O § 2º do
artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a
vigorar com a seguinte redação: " Art. 21 -
§ 1º -
§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos
pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio,
independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo
anterior." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei en-
trará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário. Eu, **SORAYA LOPES BARBOSA** Assistente de
Ass. Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fiel-
mente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a
conferi. São Paulo, 21 de outubro de 1993. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do
Chefe de Seção Técnica I Diretor Téc. do Departamento
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

SLF.

A Com. de Const. e Justiça

17, 11, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/11 às 15 hs.

o Nicholas Vazquez

... a relatar.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça

14 de Novembro de 1993

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Jack, 1911-1912, 1913-1914, 1915-1916, 1917-1918, 1919-1920, 1921-1922, 1923-1924, 1925-1926, 1927-1928, 1929-1930, 1931-1932, 1933-1934, 1935-1936, 1937-1938, 1939-1940, 1941-1942, 1943-1944, 1945-1946, 1947-1948, 1949-1950, 1951-1952, 1953-1954, 1955-1956, 1957-1958, 1959-1960, 1961-1962, 1963-1964, 1965-1966, 1967-1968, 1969-1970, 1971-1972, 1973-1974, 1975-1976, 1977-1978, 1979-1980, 1981-1982, 1983-1984, 1985-1986, 1987-1988, 1989-1990, 1991-1992, 1993-1994, 1995-1996, 1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-26

folha n. 22 / 5052 / 93



PARECER
1874/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO
PROJETO DE LEI Nº 426/93.

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, que visa alterar a redação do parágrafo 2º do art. 21, da Lei nº 10.828/90, a fim de que também os pensionistas universitários recebam, independentemente de limite de idade, o Auxílio-educação, pago pelo IPREM, para custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

Aprovado em 19.10.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura trata de matéria relativa a servidores públicos e seu regime jurídico, sendo a iniciativa da proposição reservada ao Executivo (art. 37, § 2º, III, da LOM, e art. 61, § 1º, letra "c", C.F./88).

De fato, a Lei nº 10.828/90 trata do regime de concessão de benefícios aos servidores municipais e a propositura, ao visar alterar a lei invade atribuição exclusiva do Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88 e repetido no art. 6º, da Lei Orgânica.

Pelos motivos expostos somos,

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/11/93

a. ea

a. ea

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 93
página 48 coluna 1ª
conferido: 

A A.T.M.

Em 01 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23
n.º 426 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

148ª SESSÃO ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE abril DE 1993

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO				29.	ÍTALO CARDOSO			
2.	ALBERTO CALVO		X		30.	JOOJI HATO		X	
3.	ALDAIZA SPOSATI				31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4.	ALEX FREUA NETTO		X		32.	JOSÉ MENTOR			
5.	ALMIR GUIMARÃES		X		33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6.	ANA MARTINS				34.	LÍDIA CORREA		X	
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P		X		35.	MANOEL SALA		X	
8.	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36.	MARCOS CINTRA		X	
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37.	MARCOS MENDONÇA			
10.	ARSELINO TATTO				38.	MARIO DIAS		X	
11.	AURÉLIO NOMURA		X		39.	MARIO NODA		X	
12.	Alberto Hiar		X		40.	MAURÍCIO FARIA			
13.	BRASIL VITA		X		41.	MIGUEL COLASUONNO		X	
14.	BRUNO FÉDER		X		42.	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15.	CHICO WHITAKER				43.	NELO RODOLFO		X	
16.	COSME LOPES		X		44.	ODILON GUEDES			
17.	DALMO PESSOA		X		45.	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18.	DARCIO ARRUDA		X		46.	OSVALDO SANCHES		X	
19.	DEVANIR RIBEIRO				47.	PAULO KOBAYASHI			
20.	EDER JOFRE		X		48.	ROBERTO TRÍPOLI			
21.	EDIVALDO ESTIMA		X		49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22.	EMÍLIO MENEGHINI		X		50.	USHITARO KAMIA			
23.	FARIA LIMA		X		51.	VICENTE VISCOME		X	
24.	GILBERTO KASSAB		X		52.	VITAL NOLASCO			
25.	GILBERTO NASCIMENTO		X		53.	WADIH MUTRAN		X	
26.	GUILHERME GIANETTI		X		54.	ZENAS PIRES		X	
27.	HANNA GHARIB		X		55.	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		X	
28.	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "ACEITO" Srs. Vereadores

Votaram "REJEITO" Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

426/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 24 -

do processo nº 01-426 de 19 93(a).....

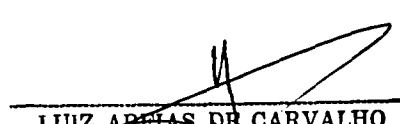
J. Beltrami

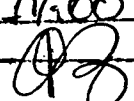
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi apreciado na 145a. Sessão Ordinária de 014 199, tendo sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 23.

À promulgação.

07109194


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
Em 08/04 1994
Hs. 17:00 horas


Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto de lei.

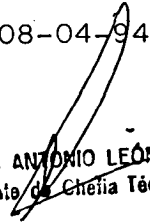
08-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

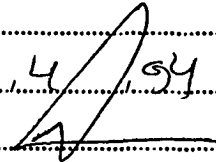
08-04-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25/28

Em 11/4/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 25 do proc.
Nº 426 de 1993
funcionário

São Paulo, 08 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300111/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 06 de abril do corrente o veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 426/93, alterando a redação do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990, e dando outras providências, cabe a Vossa Excelência, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	27	do proc.
Nº	46	de 1993
O	funcionário	

São Paulo, 08 de abril de 1994

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300111/94, de 08-04-94, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 426/93.

1114/94

Elaine Rodrigues Queiroz
S.S.M. e A.T.L.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....28

do processo nº.....426.....de 19.....93- 11, 4, 94.....(a).....

Sr. Marcos,

Juntar ao processo o ofício ATL. nº 128/94, preparar ofício encaminhando cópia autêntica e carta de lei da Lei nº 11.505, promulgada pela Câmara.

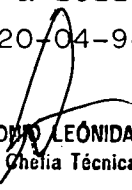
20-04-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

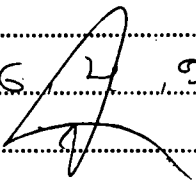
20-04-94


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado ?

sob folha nº 29 a 36

Em 26/4/94

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha Nº.	29	do proc.
Nº.	426	da 1993
O funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 13 de abril

de 1994

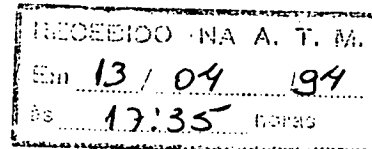
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

122/94

10 - OFICIO
10-0139/94-9

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 426/93, que altera a redação do parágrafo 2o. do artigo 21 da Lei no. 10.828, de 04 de janeiro de 1990, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.505.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Leg. 3j

Em 14.1.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO EM LEG 1
Em 14.04.94
Ho 18:30 horas




Câmara Municipal de São Paulo
DT7-LEGS
OFICIO N.300111/94

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE
OUTUBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº
10426/93. (PROJETO DE LEI Nº 426/93). Altera a redação do §
2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O § 2º do
artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a
vigorar com a seguinte redação: " Art. 21 - ...

§ 1º -

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos
pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio,
independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo
anterior." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
prias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei en-
trará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário. Eu, *SORAYA BARBOSA* Assistente de
Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fiel-
mente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a
conferi. São Paulo, 21 de outubro de 1993. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA ECHELI GIBELONI Visto,
Chefe de Seção Técnica I

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	31	do proc.
Nº	426	de 1993
O	funcionário	

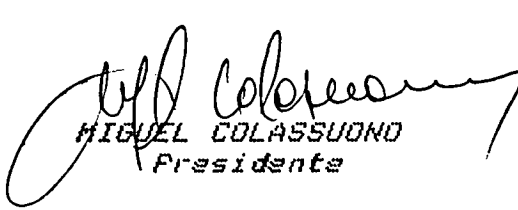
São Paulo, 20 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300145/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.505, de 13 de abril 1994, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASSUNDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF



Folha Nº	32	do proc.
Nº	426	de 1993
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.505 DE 13 DE ABRIL DE 1994. (PROJETO DE LEI Nº 426/93). VEREADOR MURILO ANTUNES ALVES. Altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 21 -
§ 1º -
§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, SORAIA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Che-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 33 do proc.
Nº 426 de 1933
Funcionário

fia Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 15 de
abril de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** .Visto,
Chefe de Seção Técnica II
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Servi-
Diretor Téc. de Departamento
ços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.

[Signature]
AA) MIGUEL COLASSUONO, JOOJI HATO, MARIO NODA, GUILHERME
GIANNETTI, JOSÉ VIVIANI FERRAZ.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 34 do proc.
N.º 426 de 1993
Funcionário

LEI Nº 11.505 DE 13 DE ABRIL DE 1994.
(Projeto de Lei nº 426/93)
(Vereador Murilo Antunes Alves)

Altera a redação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 21 -
§ 1º -
§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, bem como aos pensionistas universitários, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

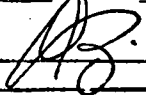
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 04 / 19 94

pagina 38 coluna 1ª

Conferido: 



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na nº 35	do proc.
426	de 1993
funcionário	

São Paulo, 20 de abril de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300145/94 de 20.04.94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.505, de 13 de abril de 1994, promulgada pela Câmara.

Recebido
Em 25/4/94

Lucia Miranda
SGM/PALE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

36

do processo nº 426 de 1993-26 4 94 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

27/04 194

16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	36 fls.
Arquivo em	23-04-94
O Func.º	<i>[Signature]</i>

Mosclir Molina
Auxiliar de Secretária J

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

LEI

10.828

04/05/80

LEI Nº 10.828, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 17 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das fundações municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente da idade. Excluem-se os servidores sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-deposo e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincuído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo nos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal São Paulo-IPREM.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquela, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considerase a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

Departamento de Documentação e Informação
Secretaria de Administração e Organização
Assessoria Jurídica
1990

§ 29 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior aos salários mínimos fixados em lei, nacionalmente unificado.

§ 30 - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 89 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso aqui parará-se a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substitutivamente.

§ 19 - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 20 - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a contribuição-base mensal, poderão ser incluídos, como beneficiários, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contendo porcentagem ao percentual referido no artigo 39 desta lei.

§ 30 - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 49 - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 50 - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 60 - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, cuja prova do casamento sob rito religioso, supra a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 90 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 19 - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) se foi justo o abandono do lar.

§ 20 - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 30 - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobre vivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 19 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 29 - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 89 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;

V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses da ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 19 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente de declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 20 - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, designados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 59 e 60 do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuídas à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente do revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, com a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das datas que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Prefeitura, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 19 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 20 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o devedor será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento do beneficiário ou do pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o faz, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 19 - O auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 20 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Município Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, desta lei; mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para supor a diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisado no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 28º, 29º e 30º, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUISA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no J. M.

do J. M. 05/01/90
página 2, na 1ª
coluna